



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024**  
**(à MPV 1286/2024)**

Acrescentem-se arts. 24-1 e 24-2 ao Capítulo X da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 24-1.** A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 15.** Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), devida aos titulares de cargos de provimento efetivo e aos empregados públicos da Lei nº 8878, de 11 de maio de 1994, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos seguintes sistemas estruturadores, enquanto permaneceram nessa condição:’ (NR)”

“**Art. 24-2.** A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º** .....

**Parágrafo único.** Integrarão o PGPE, nos termos desta lei, os empregados públicos regidos pela Lei nº 8878, de 11 de maio de 1994, e os seguintes cargos de provimento efetivo:’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



## JUSTIFICAÇÃO

O efeito da Anistia, que deveria ser imediato, se postergou pelo transcurso de vários anos (mais de 15 anos), em face da injustificada demora do Poder Executivo em cumprir tempestivamente o disposto na Lei nº 8.878/94.

Essa mora administrativa jamais poderá ser imputada ao servidor anistiado, e muito menos lhe trazer prejuízo em sua esfera jurídica.

Apesar das demissões ou exonerações terem sido efetivadas entre 1990 e 1992, o retorno dos anistiados só se efetivou a partir do ano de 2000, entre 2008 e 2009, ou seja, serodiamente, injustificado, após o transcurso de vários anos.

Por conta de interpretação equivocada das disposições do art. 2º da Lei nº 8.878/1994, a administração pública federal retornou e manteve os anistiados de entidades extintas no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos à época da demissão ou dispensa, (CLT). Ora, se a entidade foi extinta ou dissolvida e o anistiado retornou em Órgão, Autarquia ou Fundação pública da administração direta deveria ser em cargo transformado, na forma do art. 243º, § 1º, da Lei nº 8.112/1990 e submetido ao Regime Jurídico Único - RJU.

Essa ilegal situação jurídica, contrária ao que vem estabelecido no artigo 243, da Lei nº 8.112, foi implementada pela Instrução Normativa nº 3, de 8 de março de 1995, do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, assim redigido, *litteris*:

1 - Os servidores que à época da demissão ou exoneração eram ocupantes de cargo efetivo pertencente aos planos de classificação de cargos da Administração Direta, autárquica e fundacional, retornarão ao cargo correspondente, no mesmo nível, padrão ou referência em que se encontravam.

2 - Os empregados que à época da dispensa ou demissão eram titulares de empregos permanentes regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não podem ser enquadrados em cargos públicos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, tendo em vista a vedação de provimento derivado, conforme o disposto no artigo 37, II, da Constituição e as decisões do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 89, 213, 243, 248 e 391."



Tudo isso ocorreu não por culpa dos anistiados das entidades extintas ou dissolvidas, que ao serem beneficiários da lei de Anistia tiveram seus direitos de retorno restabelecidos pelo Poder Público, que mesmo em mora, retroagiu a situação funcional dos mesmos à época das suas demissões, sem que fossem observados outros direitos não mitigados pela Lei nº 8.878/1994, inobservado as transformações que as carreiras tiveram no curso dos anos e congelando-os financeira e funcionalmente.

A interpretação da lei de anistia não pode ser restritiva, sob pena de não dar-lhe o correto cumprimento e lesar direitos legítimos dos anistiados. Reiteradas vezes, decisões administrativas tomadas nas instâncias intermediárias da administração pública, sem o devido respaldo jurídico do Órgão, tem suprimido ou reduzido direitos dos anistiados.

Orientações ou interpretações administrativas equivocadas, ilegais, expedidas através de Notas Técnicas (NT nº 130/2009 MPOG), Ofícios (415/2009 – MAPA). etc. tem se tornado no decorrer do tempo, o grande empecilho para o reconhecimento dos reais direitos dos anistiados. Entre tantos, excluem parcelas remuneratórias, reduzem valores, descumprem normativos (Decreto nº 6.657/2008) afrontando a própria Constituição Federal.

Ou seja, ressalvadas as disposições impeditivas da lei, em vez de implementar anistia plena, com o devido reconhecimento dos direitos, na prática, o Poder Público continua violando os direitos e garantais dos anistiados das entidades extintas ou dissolvidas, pois a readmissão dos mesmos no regime CLT, no respectivo cargo congelado, viola à lei de Anistia

Nas situações em que houve a extinção ou dissolução das entidades, o antigo cargo já não existe mais, elas foram sucedidas pela União Federal (art. 23, da Lei nº 8.029/1990), dificultando ainda mais a correta aplicação dos direitos dos anistiados readmitidos em Órgãos Públicos sucessores.

A Administração Pública Federal deu causa ao atraso no retorno dos anistiados, como é o caso do descumprimento propositado da Medida Provisória nº 747/1994, que disciplinou todas as condições necessárias para efetivar o retorno



dos anistiados habilitados. Somente não conclui devida a inércia dos Órgãos responsáveis.

Somente em 2008, o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pela Orientação Normativa nº 4, de 09/06/2008, estabeleceu procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, relativamente ao retorno ao serviço dos servidores indevidamente demitidos ou exonerados, beneficiados pela Lei nº 8.878/94.

A Orientação Normativa nº4/2008, art. 4º, assim dispõe:

"Art. 4º - O retorno do servidor ou empregado dar-se-á exclusivamente no cargo efetivo ou emprego permanente anteriormente ocupado, ou naquele resultante da respectiva transformação independentemente de vaga para o cargo ou emprego, mantido o regime jurídico a que estava submetido antes de sua dispensa ou exoneração observados os seguintes critérios. (...)

III - se empregado de empresas públicas ou de sociedades de economia mista sob o controle da União, permanecerá regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943), vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de que tratam as Leis nºs 8.212 e 8.231, ambas de 24 de julho de 1991; e."

Tal ato contém ilegalidade, pois a readmissão dos anistiados, após todo o transcurso de suas demissões, não pode se efetivar sob o regime da CLT, porquanto o § 1º do artigo 243 da Lei nº 8.112/90 transformou os empregos em cargos públicos, *verbis*:

"Art. 243 - Ficam submetidos ao regime jurídico único instituído por esta Lei, na qualidade de servidores público, os servidores dos Poderes da União, dos ex-territórios, das autarquias, inclusive em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de março de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.



§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação."

Com a extinção ou dissolução de entidades absorvidas pela União na administração direta, os empregos deveriam ser transformados em cargos públicos, pois os anistiados se continuassem trabalhando passariam para os quadros da União Federal com a da edição da Lei nº 8.112/90, e, via de consequência, teriam seus empregos transformados em cargos públicos, na forma do § 1º, do art. 243, do RJU

Sala da comissão, 4 de fevereiro de 2025.

**Deputado Alberto Fraga**  
**(PL - DF)**  
**Deputado Federal**

